

OS “CRIA DO MORRO”, AS VÍTIMAS DA INEFICIÊNCIA ESTATAL: UMA ANÁLISE SOBRE A PRECARIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO AGRAVAMENTO DOS ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO TRÁFICO DE DROGAS

Camila Lustoza Moura¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O estudo busca investigar a fragilização da proteção infantojuvenil no Brasil, especialmente no contexto do aumento de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, compreendendo o impacto das lacunas nas políticas públicas e no SINASE na trajetória desses jovens. A justificativa para este tema reside na alarmante dissonância entre arcabouço normativo brasileiro, pautado na Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente, e a realidade da precarização de sua aplicação, evidenciada pelo crescente número de atos infracionais, sobretudo, aqueles análogos ao tráfico de drogas. É imperativo compreender como as lacunas nas políticas públicas e a fragilidade do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) falham em proteger esses jovens, expondo-os à criminalização da pobreza e ao racismo estrutural. Analisar tal problemática é crucial para subsidiar discussões e propor caminhos que efetivem a dignidade humana e promovam a ressocialização, transformando a trajetória desses adolescentes em protagonistas de suas vidas. Sendo assim, o presente estudo reitera a urgência de alinhar a estrutura normativa da Proteção Integral à efetividade das políticas públicas, visto que a persistência da fragilização e da criminalização da pobreza frente ao tráfico de drogas demanda, ações mais concretas para transformar a realidade desses jovens, garantindo sua ressocialização de forma digna. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Proteção da Criança e do Adolescente; Medida Socioeducativa; Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo; Precarização.

ABSTRACT

This study seeks to investigate the weakening of child and adolescent protection in Brazil, especially in the context of the increase in drug-related offenses, understanding the impact of gaps in public policies and the SINASE (National Social and Educational Assistance System) on the trajectories of these young people. The justification for this topic lies in the alarming dissonance between the Brazilian regulatory

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: lustozamouracamila@gmail.com;

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

framework, based on the Doctrine of Comprehensive Protection of Children and Adolescents, and the reality of its precarious application, evidenced by the growing number of offenses, especially those analogous to drug trafficking. It is imperative to understand how gaps in public policies and the fragility of the National Socio-Educational Assistance System (SINASE) fail to protect these young people, exposing them to the criminalization of poverty and structural racism. Analyzing this issue is crucial to inform discussions and propose paths that achieve human dignity and promote resocialization, transforming these adolescents into protagonists of their own lives. Therefore, this study reiterates the urgency of aligning the regulatory framework of Comprehensive Protection with the effectiveness of public policies, given that the persistent weakening and criminalization of poverty in the face of drug trafficking demands more concrete actions to transform the reality of these young people, ensuring their dignified reintegration into society. The methodology employed for this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographical research and a systematic literature review were employed.

Keywords: Child and Adolescent Protection; Socio-Educational Measure; National Socio-Educational Service System; Precariousness.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente a precarização da proteção da criança e do adolescente no Brasil, com foco especial no agravamento dos atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas, buscando compreender como as lacunas na efetivação das políticas públicas e na aplicação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) impactam a trajetória desses jovens, em contraste com os princípios estabelecidos pela Doutrina da Proteção Integral e a tutela constitucional da dignidade da pessoa humana.

Historicamente, o tratamento jurídico conferido à criança e ao adolescente no Brasil passou por profundas transformações, evoluindo de uma visão em que eram considerados meros objetos de deveres para a de sujeitos de direitos. Desde o Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890, que introduziram noções de discernimento e inimputabilidade penal, até o período menorista consolidado pelo Código de Menores de 1927, conhecido como Código Mello Mattos, e 1979, a abordagem predominante foi de controle social e correção, muitas vezes criminalizando a pobreza e institucionalizando crianças e adolescentes desamparados. Essas fases foram marcadas por uma forte cultura de internamento e pela ampla discricionariedade concedida aos Juízes de Menores, que tratavam questões sociais como problemas de ordem jurídica.

Essa perspectiva, entretanto, foi substancialmente alterada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da República. Esse marco jurídico, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECRIAD) de 1990, inaugurou a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em "condição peculiar de desenvolvimento".

Dentre os princípios fundamentais estabelecidos, destacam-se a prioridade absoluta na garantia de direitos, a responsabilidade primária e solidária do Poder Público, a intervenção precoce em situações de risco e a intervenção mínima, preconizando a menor interferência possível na vida familiar, sempre visando o pleno desenvolvimento e a convivência comunitária desses indivíduos. Contudo, apesar do robusto arcabouço normativo, a aplicação prática da proteção à criança e ao adolescente ainda enfrenta significativas precarizações, especialmente no que tange aos adolescentes em conflito com a lei.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei nº 12.594/2012 e concebido para a inclusão social dos adolescentes em conflito com a lei de modo intersetorial, a fim de garantir saúde, defesa jurídica, trabalho, profissionalização e escolarização, demonstra na realidade uma significativa precarização. Há uma percepção de que, apesar da lei, o trabalho em rede não se baseia efetivamente na socioeducação, com a necessidade de capacitação dos membros para que compreendam o SINASE como uma política de inclusão social, e a alta rotatividade de técnicos nas prefeituras é apontada como um problema que dificulta a aplicação dos programas, ilustrando a fragilidade institucional.

Ademais, a concepção legal de ato infracional, definida pelo artigo 103 do ECRIAD como conduta descrita como crime ou contravenção penal, que visa alinhar a responsabilidade juvenil aos preceitos do Direito Penal, na prática, revela que a delinquência juvenil não é um fenômeno isolado, mas frequentemente decorre de um complexo cenário de vulnerabilidade social. Esse quadro sublinha a criminalização da pobreza, onde a ausência de oportunidades, como acesso à educação de qualidade, lazer, profissionalização e saúde, empurra jovens para o envolvimento com o crime, especialmente o tráfico de drogas, que se apresenta como uma alternativa ilusória de ascensão social.

Além disso, as medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do ECRIAD, que têm como finalidade principal a responsabilização do adolescente e sua ressocialização, são descritas como sancionatórias e retributivas, mesmo que sua finalidade seja pedagógica. Logo, a precarização da proteção se manifesta quando essas medidas, em vez de promoverem a ressocialização, acabam por agravar a situação do adolescente, especialmente aqueles envolvidos com tráfico de drogas.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento da compreensão do tratamento da criança e do adolescente no contexto brasileiro. Já o método dedutivo encontrou,

por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Proteção da Criança e do Adolescente; Medida Socioeducativa; Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo; Precarização.

1 DE OBJETO DE DEVERES A SUJEITO DE DIREITOS: UM BREVE ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE A FIGURA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO BRASILEIRO

No cenário histórico-jurídico brasileiro, o tratamento conferido à criança e ao adolescente passou por significativas transformações ao longo dos séculos, sendo o Código Criminal do Império do Brasil, promulgado em 1830, um marco inicial na abordagem jurídica da infância e adolescência do país, especialmente no que tange à responsabilidade penal. (Oliveira, 2013). De acordo com o professor Maurício Neves Jesus (2006, p. 38), "a doutrina penal do menor surgiu primeiro no Código Criminal de 1830, mantendo-se no Código Penal de 1890, ambos na vigência da Constituição Federal de 1824".

É importante contextualizar que, antes de 1830, o ordenamento jurídico vigente no Brasil Colônia era regido pelas Ordenações do Reino, onde a imputabilidade penal era precoce e se iniciava a partir dos 7 anos de idade, onde crianças e adolescentes entre 7 e 17 anos, recebiam tratamento semelhante ao adulto, mas com atenuação da pena, já os jovens entre 17 e 21 anos eram considerados adultos e podiam ser submetidos à pena de morte por enforcamento, sendo que, a partir dos 14 anos, já se admitia a pena capital em casos como falsificação de moeda. (Velo; Di Gênova, 2024)

O regulamento de 1830, por sua vez, estabelecia a maioridade penal plena aos 14 anos ao prever, em seu artigo 10, §1º, que “menores de quatorze anos não seriam considerados criminosos” (Brasil, 1830). Todavia, conforme previa o artigo 13, “se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção” (Brasil, 1830). Nesse contexto de evolução, o Código Penal

do Império de 1830, elevou a maioria penal para os 14 anos de idade, introduzindo o exame da capacidade de discernimento. Isso significava que, no novo cenário, as crianças e adolescentes que cometessem atos considerados criminosos entre 7 e 14 anos e tivessem discernimento eram inseridos em "Casas de Correção". (Veloso; Di Gênova, 2024)

Verifica-se, portanto, que, embora os menores de 14 anos não fossem automaticamente considerados criminosos no sentido pleno da lei, eles poderiam ser responsabilizados se ficasse provado que agiram com discernimento, o qual não era rigidamente definido em termos etários, permitindo uma avaliação caso a caso da capacidade do menor de compreender a ilicitude de seus atos e de agir de acordo com essa compreensão, abrindo uma brecha para a aplicação de medidas correcionais a crianças e adolescentes que, mesmo jovens, fossem considerados capazes de entender a natureza de suas ações. (Castro, 2023). Ademais, a Carta Magna vigente da época, qual seja, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, embora tenha trazido avanços em outras áreas, era silente quanto aos direitos e garantias das crianças e adolescentes, visto que sua principal função era a centralização administrativa, não havendo uma preocupação explícita com a proteção infanto-juvenil no texto constitucional. (Oliveira, 2013)

Nesse sentido, a doutrina penal do menor do Código de 1830 não visava a proteção da criança como sujeito de direitos, mas sim o controle e a responsabilização daqueles que, pela idade, já poderiam ser imputáveis. Assim, a ausência de um sistema protetivo mais amplo significava que os menores eram vistos, primordialmente, através da lente da criminalidade e da necessidade de correção ou punição, alinhando-se com a perspectiva de controle social da época. (Oliveira, 2013). Ao lado do exposto, essa fase é, inclusive, caracterizada pela doutrina como um período de absoluta indiferença do Estado em relação à proteção diferenciada da criança e do adolescente, onde eles eram considerados objeto de direito e não sujeitos de direitos. (Veloso; Di Gênova, 2024)

O Código Penal de 1890, por seu turno, é editado em um momento de profundas transformações no Brasil, após a abolição da escravatura (1888) e a Proclamação da República (1889), quando país vivia um período de efervescência social e política, tendo em vista a transição da monarquia para a república, a recente libertação dos escravizados e o intenso fluxo de imigrantes europeus para as cidades, gerando um aumento significativo da população urbana, mas também agravando os problemas sociais. (Castro, 2023). Nesse cenário de rápida urbanização e de questões sociais prementes, as elites políticas e intelectuais da Primeira República buscaram implementar um projeto de modernização e controle social. Sendo assim, a juventude carente e em situação de rua, antes vista de forma mais secundária, passou a ser percebida como um problema que precisava de atenção. (Castro, 2023)

Entretanto, em vez de reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, que demandam proteção integral por sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, o Código de 1890, ao preservar a doutrina penal do menor, de 1830, continuava a encará-los, fundamentalmente, como potenciais infratores, para os quais a lei deveria estabelecer mecanismos de imputação e punição. (Oliveira, 2013). A persistência dessa abordagem penalista no Código de 1890, sem a introdução de uma concepção mais protetiva, é um reflexo de uma era em que o sentimento da infância, como uma fase que merecia atenção e afeto especial, ainda estava em estágios muito iniciais, tanto no Brasil quanto globalmente. Isso porque, até o século XIX, as crianças, muitas vezes, eram tratadas como “miniadultos”, com deveres e responsabilidades precoces, e a ideia de uma proteção legal específica para elas era quase inexistente. (Oliveira, 2013)

Todavia, o Código Penal Republicano de 1890, que substituiu o de 1830, trouxe algumas inovações importantes, especialmente no que diz respeito aos limites etários para a responsabilidade criminal dos menores, embora mantivesse a lógica do discernimento. (Castro, 2023). O Código de 1890 estabeleceu que os menores de 9 anos de idade eram considerados inimputáveis, já aqueles compreendidos entre 9 e 14 anos, a imputabilidade dependia de um procedimento prévio de verificação do discernimento, uma prática já presente no Código Penal Imperial. Caso fossem penalizados após essa verificação, aplicava-se uma redução da pena para 2/3. Sendo assim, embora essas mudanças pareçam pequenas, elas representavam uma especificação mais clara das idades e procedimentos. (Veloso; Di Gênova, 2024)

Diante disso, observa-se que o Código Penal Republicano de 1890 foi um passo importante na diferenciação da responsabilidade penal dos menores, ao estabelecer um limite etário absoluto de inimputabilidade para os menores de 9 anos, contudo, manteve a discricionariedade do discernimento para a faixa etária de 9 a 14 anos e introduziu mecanismos de correção e moralização, que eram, em essência, ferramentas de controle social da juventude desfavorecida, pavimentando o caminho para a Doutrina do Menor em Situação Irregular e para o período menorista da legislação brasileira. (Castro, 2023)

Essa perspectiva contrasta fortemente com o que viria a ser o Código de Menores de 1927, isso porque, tal regulamento, conhecido como Código Mello Mattos, embora ainda problemático pela Doutrina da Situação Irregular, trouxe mudanças para o direito infanto-juvenil da época. (Oliveira, 2013). A concepção de Veronese (1997, p. 10), ressaltada por Oliveira (2013, p. 346), afirma que o Código de Menores de 1927:

[...] "conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional". [...] (Veronese, 1997, p. 10 *apud* Oliveira, 2013, p. 346).

Destaca-se que, como visto anteriormente, o Código de Mello Mattos não surgiu em um vácuo legislativo, sendo precedido por outras normativas que abordavam, de maneira fragmentada, a questão da criança e do adolescente, como as Ordenações do Reino e os Códigos Penais do Império (1830) e da República (1890). Sendo assim, sua relevância reside na formalização e na institucionalização do que viria a ser conhecido como a Doutrina da Situação Irregular, representando um ponto de inflexão na política de tratamento infanto-juvenil. (Veloso; Di Gênova, 2024). Ademais, adentrando propriamente aos seus dispositivos, o referido Código conferia aos juízes poderes extensos para decidir sobre esses casos, independentemente de a situação ser de abandono ou de ilicitude. (Veloso; Di Gênova, 2024)

Para Oliveira (2013), essa amplitude de atuação judicial, característica da fase tutelar, não apenas limitava o devido processo legal para os indivíduos, mas também transformava a responsabilidade estatal em um dever de aplicação de corretivos necessários para impedir a delinquência. Além disso, deve-se apontar que tais intervenções, embora revestidas de um discurso educacional, operavam como verdadeiros sistemas carcerários, visando à adequação do comportamento ao que era desejado pelo Estado, o que, em última instância, contribuía para a "coisificação" do menor.

Apesar do objetivo declarado de transitar da sanção-castigo para a sanção-educação, a Doutrina da Situação Irregular carecia de critérios determinantes claros para a aplicação das medidas. Essa indefinição resultava na frequente manutenção conjunta de infratores e abandonados, vitimizados por abandono e maus-tratos com autores de conduta infracional em uma mesma situação irregular. Assim, o Código de Mello Mattos e a lógica que ele inaugurou, caracterizou-se mais como um instrumento de "controle social" do que como um sistema de proteção efetiva de direitos. (Oliveira, 2013)

Com o tempo, as fragilidades inerentes ao Código de Mello Mattos e à Doutrina da Situação Irregular não demoraram a se manifestar e a gerar críticas contundentes, sendo a principal delas, a homogeneização do tratamento jurídico entre crianças em vulnerabilidade social e adolescentes autores de infrações, o que desconsiderava as especificidades e a complexidade de cada situação. De acordo com Veloso e Di Gênova (2024), a prática da internação como medida padrão, mesmo para crianças em situação de abandono, e a

abrangência relativa e discriminatória das normas jurídicas permitiam o afastamento dos menores do convívio familiar, com base em dificuldades financeiras, expondo a face mais autoritária e menos protetiva da doutrina.

Ulterior, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), criado em 1941, seguido da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), em 1964, embora posteriores ao Código de Mello Mattos, operaram sob a mesma lógica da Doutrina da Situação Irregular, caracterizados como uma forma de controle social numa perspectiva de classe, que se opunha à garantia de programas direcionados à integração da criança e do adolescente na comunidade. (Oliveira, 2013)

Andion, Gonsalves e Magalhães (2023) apontam que a visão menorista ainda permeava o debate em muitas situações levantadas até a década de 1980, evidenciando a profunda raiz dessa filosofia na política pública brasileira e a persistência de uma fragilidade entre regulação e prática. Sendo assim, a crescente insatisfação social e acadêmica com a ineficiência e o fracasso da política pública governamental, marcada por essa doutrina, impulsionou um movimento de ruptura. Oliveira (2013) destaca que a falência desse modelo foi declarada pela própria sociedade, que reclamou a sua participação sobre a política pública voltada à infância e à juventude, reconhecendo que os problemas não pertenciam exclusivamente ao Estado, mas também à sociedade.

O Código de Menores de 1979, por sua vez, consolidou a denominada Doutrina da Situação Irregular, um marco importante na história legislativa brasileira, embora hoje seja vista sob uma ótica crítica e historicamente superada. Essa concepção, intrinsecamente ligada à visão menorista, que vigorava na época, concebia o menor não como um sujeito de direitos com autonomia e dignidade, mas, primordialmente, como um objeto de intervenção estatal. (Andion; Gonsalves; Magalhães, 2023). Isso porque, tinha como principal característica a aplicação da internação como solução, tanto para crianças e adolescentes em situação de carência quanto para aqueles envolvidos em atos infracionais, refletindo uma abordagem que buscava, primariamente, a correção e o controle social, e não a promoção de direitos integrais ou o desenvolvimento pleno do indivíduo. (Veloso; Di Gênova, 2024)

Logo, este modelo se assemelhava a um sistema prisional, disfarçado de internações, sem a preocupação primordial com as necessidades ou o desenvolvimento harmonioso do indivíduo (Oliveira, 2013). Oliveira, Papali e Aquino (2022) ressaltam que essa legislação, a Lei nº 6.697, embora reformulasse o antigo Código de 1927 e substituísse a nomenclatura de "menor abandonado", em nada mudou a essência da abordagem anterior, perpetuando uma lógica de controle social, visto que a intervenção estatal, nesse contexto, tinha como objetivo

conter a alegada delinquência latente nas pessoas pobres, buscando a integração dos indivíduos na sociedade por meio de políticas sociais que visavam reduzir a criminalidade.

Isso revela uma fusão de conceitos que, atualmente, são rigidamente separados, quais sejam, a vulnerabilidade social e a prática de delitos. Entretanto, vale ressaltar que, naquele contexto, o Brasil se destacava por altos índices de desigualdade e pobreza que afetavam drasticamente crianças e adolescentes, com milhões vivendo em situação de pobreza ou extrema pobreza. (Andion; Gonsalves; Magalhães, 2023). E, naquele período, a condição de pobreza, abandono ou desamparo era equiparada, em termos de intervenção estatal, à prática de infrações, visto que a lógica subjacente era que esses menores - termo amplamente utilizado na época e que denotava uma visão de objeto de direito, e não de sujeito de direitos - estavam em uma situação que fugia aos padrões estabelecidos e, portanto, necessitavam da intervenção do Estado, que assumia um papel tutelar e, muitas vezes, correccional. (Veloso; Di Gênova, 2024)

Essa seletividade frequentemente resultava na criminalização da pobreza e da marginalização social, pois a intervenção estatal era direcionada não apenas a jovens infratores, mas também àqueles que, por suas condições socioeconômicas, eram considerados “carentes” ou “abandonados”. (Veloso; Di Gênova, 2024). Importante salientar que, o regulamento da época criminalizava a infância pobre e marginalizada, uma vez que a culpa pela delinquência e abandono era atribuída à pobreza, sem questionar o modelo econômico que produzia e reproduzia tais desigualdades. (Oliveira; Papali; Aquino, 2022)

Intimamente ligada a essa abrangência restritiva estava a possibilidade de afastamento da criança e do adolescente de seu convívio familiar por dificuldades financeiras, sendo um dos traços mais criticados e emblemáticos do Código de Menores de 1979, visto que a mera pobreza da família podia servir como justificativa para que o Estado interviesse, retirando a criança ou adolescente do ambiente familiar e procedendo à sua internação em instituições. (Veloso; Di Gênova, 2024). Um exemplo disso foi o "Programa Nacional Bom Menino", de 1986, que, ao invés de atacar as raízes da vulnerabilidade social e promover a dignidade das famílias, propunha a inserção precoce de adolescentes de 12 anos no mercado de trabalho em troca de incentivos fiscais para empresas (Andion; Gonsalves; Magalhães, 2023).

A primazia, nesse contexto histórico, não estava em fortalecer os laços familiares ou em fornecer o suporte social necessário para que as famílias pudessem se manter unidas e dignas, mas sim na intervenção corretiva ou assistencialista por parte do Estado. (Veloso; Di Gênova, 2024). Ademais, por via de consequência, instaurou-se uma forte cultura de internação, haja vista que a institucionalização de crianças e adolescentes se tornou a medida preferencial e quase automática, para lidar com as diversas situações classificadas como irregulares. Para

isso, instituições como orfanatos, casas de correção ou reformatórios, configuravam como o destino comum para muitos jovens, reforçando a ideia de que o Estado era o provedor máximo e que a família, uma vez em irregularidade, perdia sua autonomia e primazia. (Veloso; Di Gênova, 2024)

Destaca-se que a premissa da internação como medida mais eficaz já era observada em códigos anteriores, como o de 1927, que a aplicava para diminuir a delinquência e o abandono infanto-juvenil. (Oliveira; Papali; Aquino, 2022). Para dar suporte a essa estrutura, o Código de Menores de 1979 concedeu amplos poderes aos chamados Juízes de Menores, magistrados que exerciam uma autoridade significativa, possuindo não apenas a competência para julgar casos individuais, mas também a prerrogativa de editar atos de caráter geral, o que lhes conferia uma capacidade de decisão quase discricionária sobre a vida dos jovens. (Veloso; Di Gênova, 2024). Essa centralização do poder judicial, aliada à ausência de mecanismos robustos de defesa e garantias processuais para as crianças e adolescentes, era uma marca distintiva dessa fase, frequentemente resultando na judicialização da questão social, onde problemas de ordem social eram tratados como questões meramente jurídicas. (Veloso; Di Gênova, 2024)

Oliveira, Papali e Aquino (2022) reiteram que o Código de Menores de 1979 não foi pensado para responder as necessidades reais das crianças e adolescentes, mas sim, as necessidades de uma sociedade burguesa que consolidava seu sistema econômico, evidenciando a desconsideração pelas garantias individuais em face dos interesses de controle social. Sendo assim, o Código de Menores de 1979, com sua doutrina da situação irregular, refletia uma abordagem tutelar e correccional, profundamente influenciada pelo contexto político da época e pela visão enraizada de que o menor era um objeto de intervenção, e não um sujeito de direitos. (Veloso; Di Gênova, 2024)

A própria nomenclatura "menor" era empregada para caracterizar crianças e jovens provenientes das periferias das grandes cidades, filhos de famílias desestruturadas, de pais desempregados, na maioria migrantes, e sem noções elementares da vida em sociedade, estigmatizando a pobreza como sinônimo de preguiça e vadiagem. (Oliveira; Papali; Aquino, 2022). Essa realidade só foi superada com o advento de vários tratados internacionais que foram recepcionados pela legislação brasileira, e, principalmente, com a promulgação da Constituição da República de 1988. (Alves, 2020)

Nesse novo arcabouço legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi institucionalizado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o objetivo claro de substituir o Código de Menores de 1979 e, de uma vez por todas, consolidar a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente. Com isso, o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter

como pilar a premissa de que todas as crianças e adolescentes figuram como protagonistas de direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, superando a visão de menor em situação irregular para a de criança e adolescente como sujeito de direitos. (Alves, 2020)

2. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988, amplamente reconhecida como a "Constituição Cidadã", representa um divisor de águas na ordem jurídica brasileira, elevando em seu Artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil. Este princípio transcende a mera enunciação, pois irradia-se por todo o ordenamento jurídico, norteador da interpretação e a aplicação das demais normas. (Brasil, 1988)

Como explica Fontoura (2011), a Constituição visa erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Logo, a dignidade da pessoa humana impõe ao Estado e à sociedade, o imperativo de garantir as condições existenciais mínimas, assegurando o respeito à integridade em suas dimensões física, psíquica e moral, e promovendo os direitos fundamentais para o desenvolvimento integral de cada indivíduo.

Nesse novo panorama constitucional, operou-se uma transformação substancial no tratamento jurídico conferido às crianças e aos adolescentes, rompendo com a Doutrina da Situação Irregular, que prevalecia sob o Código de Menores de 1979 e que, frequentemente, os classificava como meros objetos de direito ou problemas sociais. Em contrapartida, a Constituição de 1988 os reconheceu expressamente como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. (Fontoura, 2011). O artigo 227 da Carta Magna é o cerne dessa mudança, determinando que é:

[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988)

Tal condição peculiar de desenvolvimento, mencionada também por Chaves e Costa (2018), não é uma abstração, mas a pedra angular da proteção, uma vez que reconhece que

crianças e adolescentes, em fase de formação biopsicossocial, possuem necessidades e vulnerabilidades distintas das dos adultos, exigindo um aparato protetivo diferenciado e proativo. A materialização dessa nova perspectiva emerge como o instrumento essencial para assegurar o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, preconizando uma abordagem abrangente e preventiva, na qual os direitos da infância e da juventude não são meras aspirações, mas exigências inalienáveis que devem ser garantidas de forma irrestrita e prioritária por todos os segmentos sociais. (Fontoura, 2011)

Conforme Fontoura (2011), ela impõe ao Estado e Sociedade o dever de estabelecer primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as áreas de interesse, buscando alcançar a plena realização de seu potencial. Em vez de uma atuação pontual e reativa, a doutrina da proteção integral exige uma ação contínua, sistêmica e intersetorial, que se antecipe às violações de direitos e promova ativamente as condições para o bem-estar e o crescimento saudável dos indivíduos. Ademais, tal doutrina pressupõe, ainda, que todas as políticas públicas, decisões jurídicas e ações sociais devem ser pautadas pelo melhor interesse da criança como uma consideração primária. (Fontoura, 2011)

Ao visar operacionalizar e dar concretude aos preceitos da doutrina da proteção integral, o legislador brasileiro promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), marco legal nacional de defesa dos direitos da criança e adolescente, que traduz em normas específicas os princípios constitucionais, visto que estabelece um sistema de garantia de direitos, que delinea as responsabilidades concorrentes da família, da comunidade e dos diferentes órgãos do poder público. (Chaves; Costa, 2018; Fontoura, 2011))

Para Mendes (2006), a doutrina da proteção integral é o pilar do ECRID, visto que fundamenta a visão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem atenção prioritária e absoluta. Ademais, tal concepção se contrapõe à antiga doutrina da situação irregular do Código de Menores, que considerava as crianças e adolescentes como objetos de medidas judiciais apenas quando já em uma situação de risco ou infração.

Nesse sentido, em seu Artigo 3º, o ECRID reforça que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Verifica-se, nessa perspectiva, que o Estatuto da Criança e do Adolescente é a materialização da Doutrina da Proteção Integral, traduzindo os princípios constitucionais em normas detalhadas e mecanismos de proteção, bem como abordando uma ampla gama de direitos fundamentais e garantindo que nenhum aspecto do desenvolvimento do menor seja negligenciado. (Onofre, 2022). Além disso, tanto a doutrina como a própria Lei nº 8.069/1990 enfatizam a corresponsabilidade de múltiplos segmentos sociais na proteção da criança e do adolescente, iniciando pela família, considerada a base para o desenvolvimento e o ambiente ideal para o crescimento sadio, somada a comunidade, que, por sua proximidade, pode identificar e agir de forma mais ágil sobre riscos e necessidades. (Mendes, 2006).

De maneira mais ampla, a sociedade é igualmente responsável, pois o desenvolvimento adequado dos menores resulta na formação de cidadãos responsáveis que beneficiam todo o corpo social. Por fim, ao Estado (Poder Público) cabe o papel crucial de suprir lacunas e oferecer as condições para que os demais entes cumpram suas obrigações, por meio de políticas públicas preventivas e reparatórias. (Mendes, 2006). Essa abordagem conjunta visa, portanto, efetivar o princípio da proteção integral, superando a visão do menor como objeto para consolidá-lo como pessoa em desenvolvimento, com dignidade e direitos assegurados. (Mendes, 2006)

Cumprir destacar que, também são preconizados outros direitos fundamentais, trazidos pela Constituição de 1988, que visam assegurar a proteção integral e o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes. Dentre eles, destacam-se o direito à vida, que transcende a mera existência para abranger uma vivência digna desde a concepção, e os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade, que marcam a superação do antigo modelo menorista. (Onofre, 2022). Ademais, o ECRID reconhece a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, garantindo-lhes autonomia, mas com limites impostos pelo seu melhor interesse. Sendo assim, a proteção é reforçada pela inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. (Onofre, 2022)

Adicionalmente, o Estatuto prioriza a convivência familiar e comunitária como ambiente ideal para o desenvolvimento, estabelecendo que a carência de recursos materiais não justifica a perda do poder familiar, garantindo, ainda, direitos interdependentes, como o acesso à educação, cultura, esporte e lazer, e regulamenta a profissionalização a partir dos 14 (quatorze) anos na condição de aprendiz, protegendo o adolescente da exploração e do trabalho prejudicial. (Mendes, 2006)

A conjunção destes fatores, estabelecidos no ECRID, é baseada no Princípio da Prioridade Absoluta, consagrado tanto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 quanto

nos artigos 4º, 5º e 6º do Estatuto, constituindo o alicerce sobre o qual se ergue toda a estrutura de proteção e promoção dos direitos da infância e da juventude no Brasil. Outrossim, tal princípio traduz a ideia de que crianças e adolescentes devem ser os primeiros a receber atenção e recursos em qualquer circunstância, refletindo uma primazia incontestável de seus interesses sobre quaisquer outros. (São José; Poli; Faria, 2018)

O artigo 4º do ECRID não deixa dúvidas quanto a essa imposição, estabelecendo que:

[...] é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a concretização de direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

O parágrafo único deste dispositivo detalha garantias fundamentais em diversas áreas, estabelecendo a primazia no recebimento de proteção e socorro em quaisquer situações, o que significa que em cenários de emergência ou vulnerabilidade, eles devem ser os primeiros a serem assistidos, precedendo outros grupos populacionais. (São José; Poli; Faria, 2018). Essa prioridade se estende à precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, garantindo que, em filas, programas sociais ou na alocação de recursos, a criança e o adolescente sejam atendidos primeiro. Conforme destaca Fonseca (2011), as instituições públicas devem orientar suas rotinas pelo critério da idade, identificando e priorizando este grupo de forma sistemática.

Além disso, o princípio determina a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, de modo que as necessidades e os direitos de crianças e adolescentes sejam o ponto de partida para a elaboração de orçamentos e o planejamento de ações governamentais. Finalmente, um ponto crucial é a destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, assegurando que não apenas a legislação, mas também o investimento financeiro, reflita a prioridade que lhes é devida. (São José; Poli; Faria, 2018)

Fonseca (2011) aprofunda essa discussão, salientando que a ausência de recursos para o pleno exercício dos direitos de crianças e adolescentes só pode ser justificada pelo Estado se demonstrar que todos os esforços foram feitos para utilizar os recursos disponíveis com prioridade para essas obrigações, impondo um ônus significativo ao poder público, exigindo transparência e máxima eficiência na gestão dos fundos destinados à infância e juventude.

Rossi (2008) reforça que o legislador, ao inserir o Princípio da Prioridade Absoluta de forma tão explícita no artigo 4º do ECRID, buscava justamente não deixar dúvidas sobre a

necessidade de proteger crianças e adolescentes de forma plena. Ele enfatiza, ainda, que o dispositivo estabelece uma solidariedade humana necessária e obrigatória, englobando família, comunidade, sociedade em geral e o Poder Público na proteção essencial dos direitos infantojuvenis. O artigo 5º do ECRIDAD complementa essa proteção, assegurando que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (Brasil, 1990)

Castro (2013) destaca como a vitimização e os maus-tratos na infância podem levar à internalização da violência como algo normal, transferindo essa visão para a vida adulta. Assim, a atuação de outros agentes sociais e institucionais, além da família, é essencial para romper esse ciclo, que vitimiza crianças e adolescentes através de práticas violentas. Por sua vez, o artigo 6º do Estatuto orienta o intérprete da lei a considerar: “[...] os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (Brasil, 1990). Essa diretriz hermenêutica garante que a aplicação da lei esteja sempre alinhada com os objetivos da proteção integral e com o reconhecimento da vulnerabilidade inerente a essa fase da vida. (São José; Poli; Faria, 2018)

Por conseguinte, o Princípio da Responsabilidade Primária e Solidária do Poder Público, expressamente previsto no artigo 100, parágrafo único, inciso III, do ECRIDAD, estabelece que a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal é de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, sendo União, estados e municípios, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade de execução de programas por entidades não governamentais. Este princípio reflete o compromisso assumido pelo Brasil ao subscrever a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e resulta da mobilização social nacional que garantiu o espaço do direito da criança e do adolescente na Constituição Federal e, posteriormente, no Estatuto. (Ribeiro; Veronese, 2021)

A implicação prática desse princípio é que, em situações de vulnerabilidade socioeconômica, não cabe ao Estado simplesmente retirar a criança ou o adolescente de sua família. Pelo contrário, sua obrigação é assegurar a efetivação dos direitos fundamentais por meio de políticas públicas, cujo atendimento deve ser municipalizado, mas com financiamento e apoio garantidos pelas três esferas de governo e pela sociedade civil organizada. Assim, a família, a sociedade e o Estado compõem um tripé de responsabilidade pelo cuidado e proteção

das crianças e adolescentes, entretanto, a responsabilidade primária e solidária de oferecer os direitos fundamentais recai sobre o Poder Público. (Ribeiro; Veronese, 2021)

Portanto, a responsabilidade primária e solidária do Poder Público não se limita a um reconhecimento formal de direitos, mas exige uma atuação contínua, coordenada e com alocação privilegiada de recursos, a fim de que crianças e adolescentes tenham suas necessidades atendidas e seus direitos fundamentais plenamente garantidos, em consonância com a Doutrina da Proteção Integral. (Ribeiro; Veronese, 2021)

Por sua vez, o princípio da intervenção precoce, previsto no artigo 100, parágrafo único, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é um corolário direto do Princípio da Prioridade Absoluta, significando que, tão logo uma situação de risco, vulnerabilidade ou violação de direitos seja conhecida, as autoridades competentes devem agir imediatamente. Este princípio está previsto no artigo 100, parágrafo único, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Ribeiro; Veronese, 2021)

A essência desta premissa reside na antecipação e na agilidade da resposta do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), visto que, uma vez acionado, seja por denúncia de vizinhos, familiares, flagrante policial ou mesmo a fala espontânea da criança ou adolescente, os dispositivos do SGDCA devem ser mobilizados sem demora, incluindo a atuação do Conselho Tutelar, que pode tomar medidas protetivas cabíveis conforme prevê o artigo 101, incisos I a VI, do ERIAD. (Ribeiro; Veronese, 2021). O objetivo primordial da intervenção precoce é prevenir que a violação ocorra ou, se já tiver ocorrido, minimizar seus danos e evitar a revitimização. No caso de violações mais graves, como as relativas à integridade sexual, ou quando a criança é testemunha de violência, a ação deve ser direcionada para uma escuta especializada urgente. (Ribeiro; Veronese, 2021)

Importante ressaltar que a intervenção precoce não deve ser confundida com uma ação desmedida ou infundada, visto que a decisão de intervir precisa ser criteriosa, pois, se não for certa, a intervenção pode, paradoxalmente, representar uma violação em vez de proteção de direitos. Isso se alinha ao Princípio da Intervenção Mínima, que preconiza que a intervenção deve ser a menor e mais adequada possível para atingir o resultado de prevenção, proteção e defesa. (Ribeiro; Veronese, 2021)

Por isso, o Princípio da Intervenção Mínima é essencial para a aplicação prudente das medidas protetivas e para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Preconizado no artigo 100, parágrafo único, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, este pressuposto estabelece que a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e

instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção do infante. (Ribeiro; Veronese, 2021)

A medula da intervenção mínima é a busca pela maximização dos resultados com a menor interferência na vida da criança e de sua família. Isso significa que, antes de medidas mais drásticas, devem ser priorizadas as ações que preservem os vínculos familiares e o ambiente natural de desenvolvimento. Desta maneira, a intervenção mínima é uma forma de garantir que a ação seja atenuada do ponto de vista da criança e do adolescente, mas com condições de atingir o resultado de prevenção, proteção e defesa. (Ribeiro; Veronese, 2021)

Conforme salientam Ribeiro e Veronese (2021), a intervenção mínima também implica a proibição do exercício de funções tutelares por quem não é incumbido para tal, alertando para a intenção de evitar abusos e eventual arbitrariedade por parte de terceiros. Apesar da abrangência da lei, a efetivação plena desses direitos enfrenta desafios contínuos, demandando uma transformação cultural e a implementação efetiva de políticas públicas preventivas. (Onofre, 2022). Em apertada, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamentado na Doutrina da Proteção Integral, é um pilar essencial para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, visto que promove uma mudança de paradigma, reconhecendo-os como sujeitos de direitos que merecem proteção abrangente em todas as dimensões de sua vida, quais sejam, física, mental, social, cultural e profissional.

Além disso, tal regulamento destaca sua visão de corresponsabilidade entre família, comunidade, sociedade e Estado, a fim de assegurar o desenvolvimento pleno e digno de cada menor. (Mendes, 2006). Assim, o ECRID não é meramente uma coletânea de dispositivos legais, mas um compromisso ético-jurídico que visa transformar a realidade das crianças e dos adolescentes, garantindo que a dignidade da pessoa humana seja efetivamente vivenciada por cada indivíduo em sua peculiar e essencial fase de desenvolvimento. (Alves, 2020)

3. OS “CRIA DO MORRO” OU AS “VÍTIMAS DA INEFICIÊNCIA ESTATAL”? UMA ANÁLISE SOBRE A PRECARIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO AGRAVAMENTO DOS ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO TRÁFICO DE DROGAS

Como demonstrado anteriormente, a doutrina da proteção integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram um arcabouço normativo robusto para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, mas sua aplicação prática, especialmente no que tange aos

adolescentes em conflito com a lei, enfrenta desafios que resultam na precarização do sistema de proteção infantojuvenil. (Alexandre, 2020).

Ainda em complemento, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei nº 12.594/2012 e concebido sob a égide do ECRID, representa o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios para a execução das medidas socioeducativas, buscando a inclusão social dos adolescentes em conflito com a lei de modo intersetorial. Sua estrutura prevê a articulação de diversos setores, como saúde, defesa jurídica, trabalho, profissionalização, escolarização, a fim de garantir a ressocialização e reintegração do jovem na sociedade. (Souza, 2018)

Contudo, a realidade da aplicação desse sistema demonstra uma significativa precarização, visto que há uma percepção de que, apesar da existência da lei, o trabalho em rede não se baseia efetivamente na socioeducação, com a necessidade de capacitação dos membros para que compreendam o SINASE como uma política de inclusão social. Ademais, a alta rotatividade de técnicos nas prefeituras, que se traduz em perda de conhecimento acumulado, é apontada como um problema que dificulta a aplicação dos programas, ilustrando a fragilidade institucional. (Souza, 2018)

Historicamente, a trajetória do tratamento dado a crianças e adolescentes no Brasil, desde o período imperial até a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, foi marcada por um caráter punitivo e desumanizante, que levou à criminalização da pobreza ao segregar menores desvalidos e delinquentes em instituições repressoras. (Neves, 2014) Embora a doutrina da Proteção Integral tenha buscado romper com essa visão, a precarização atual do sistema de proteção em alguns contextos ainda ressoa práticas antigas, comprometendo a efetividade do ECRID e do SINASE. (Souza, 2018)

A falta de programas e projetos que contemplem especificamente a realidade dos adolescentes em conflito com a lei, especialmente em questões como dependência química ou déficit escolar, é um indicativo dessa precarização, resultando em respostas ineficientes e emergenciais em vez de ações preventivas e integradas. (Souza, 2018)

Ainda nesta toada, a concepção legal de ato infracional, estabelecida no artigo 103 do ECRID, define-o como a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Essa definição visa alinhar a responsabilidade juvenil aos preceitos do Direito Penal, embora os adolescentes sejam considerados inimputáveis perante a lei penal comum, conforme artigo 228 da Constituição Federal e artigo 104 do Estatuto, respondendo por meio de medidas socioeducativas. (Neves, 2014)

No entanto, a prática revela que a delinquência juvenil não é um fenômeno isolado, mas frequentemente decorre de um complexo cenário de vulnerabilidade social. Essa realidade sublinha a criminalização da pobreza, onde a ausência de oportunidades, como acesso à educação de qualidade, lazer, profissionalização, saúde, empurra jovens para o envolvimento com o crime, especialmente o tráfico de drogas, que se apresenta como uma alternativa ilusória de ascensão social. Ademais, a violência urbana, o risco de envolvimento com drogas, gravidez precoce e a exploração de trabalho infantil doméstico são fatores que aumentam a vulnerabilidade social e a propensão à prática de atos infracionais. Somados a esses fatores, a ausência de políticas culturais e esportivas em áreas periféricas, por exemplo, também deixam muitos jovens ociosos e expostos a riscos. (Souza, 2018)

Diante disso, as medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do ECA, quais sejam, advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, têm como finalidade principal a responsabilização do adolescente e sua ressocialização. Nesse sentido, a Lei do SINASE, em seu artigo 35, destaca que a execução dessas medidas deve priorizar práticas restaurativas e atender às necessidades das vítimas. (Neves, 2014)

No entanto, a natureza dessas medidas é descrita como sancionatória, retributiva, mesmo que sua finalidade seja considerada pedagógica. Assim sendo, a privação ou restrição de liberdade, por exemplo, é considerada uma pena no sentido constitucional. Assim, a precarização da proteção se manifesta quando essas medidas, em vez de promoverem a ressocialização, acabam por agravar a situação do adolescente, especialmente aqueles envolvidos com tráfico de drogas. (Neves, 2014)

Por isso, a precarização da proteção é acentuada quando a resposta do sistema se torna predominantemente punitiva para atos infracionais equiparados ao tráfico, sem o devido enfoque nas causas sociais e na reabilitação integral. Além disso, a falta de continuidade nos projetos, a rotatividade de gestores e a ausência de uma cultura de trabalho coletivo na rede de proteção revelam que o "enxugar gelo" se torna a norma, com retrocessos que impedem a consolidação de políticas públicas eficazes. (Souza, 2018)

O Levantamento Nacional do SINASE, pesquisa realizada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) para coletar e analisar dados sobre o atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil, em sua edição de 2025, destaca a persistência e a relevância do ato infracional análogo ao tráfico de drogas no contexto das medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade. Em análise ao referido documento, observa-se que o tráfico de drogas representa o segundo ato infracional mais

frequente atribuído aos adolescentes, correspondendo a 27,0% do total de atos registrados. Em números absolutos, isso significa que 3.691 adolescentes estavam cumprindo medida socioeducativa por envolvimento com o tráfico no mês de referência, qual seja, agosto de 2024. Este número fica apenas ligeiramente abaixo do roubo (31,7%) e é significativamente superior ao homicídio (12,6%), os outros atos mais comuns. (Ministério dos Direitos Humanos, 2025).

Quadro 1. Atos Infracionais (em espécie) cometidos pelos adolescentes infratores (período de referência: 2024).

Ato infracional	Internação	Internação provisória	Internação sanção	Semiliberdade	Total	%
Roubo	3.067	744	66	458	4.335	31,7%
Tráfico de drogas	2.400	833	130	328	3.691	27,0%
Homicídio	1.331	267	8	114	1.720	12,6%
Outros	458	116	27	55	656	4,8%
Furto	382	132	34	70	618	4,5%
Tentativa de homicídio	273	51	2	23	349	2,6%
Estupro	225	38	2	65	330	2,4%
Porte/Posse ilegal de arma de fogo	221	72	4	36	333	2,4%
Ameaça	189	74	12	28	303	2,2%
Lesão Corporal	139	75	9	21	244	1,8%
Receptação	143	33	6	28	210	1,5%
Latrocínio	155	20	0	14	189	1,4%
Associação para a prática dos crimes da Lei de Drogas	88	27	3	9	127	0,9%
Associação para organização criminosa	83	15	0	9	107	0,8%
Tentativa de roubo	50	21	3	9	83	0,6%
Ato infracional	Internação	Internação provisória	Internação sanção	Semiliberdade	Total	%
Tentativa de latrocínio	41	5	0	6	52	0,4%
Dano	29	8	4	5	46	0,3%
Outros crimes sexuais	20	4	0	17	41	0,3%
Resistência	20	7	2	8	37	0,3%
Violência doméstica	20	13	0	4	37	0,3%
Tortura	30	8	0	4	42	0,3%
Adulteração de sinal identificador de veículo	10	2	0	0	12	0,1%
Feminicídio	8	10	0	2	20	0,1%
Ocultação de cadáver	12	0	0	3	15	0,1%
Tentativa de furto	7	3	0	0	10	0,1%
Sem informação	13	28	14	6	61	0,4%
Total de adolescentes vinculados(as)	9.414	2.606	326	1.322	13.668	100,0%

Fonte: Levantamento Nacional SINASE, 2024

A análise demográfica dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa por tráfico de drogas é crucial para compreender as interseccionalidades da vulnerabilidade social e aprofundar a discussão sobre a precarização da proteção. Nesse sentido, o Levantamento é enfático ao revelar a predominância de adolescentes negros (pardos e pretos) entre aqueles que praticaram atos análogos ao tráfico de drogas. Assim, segundo os dados, do total de 3.691 adolescentes envolvidos com o tráfico, 1.905 (51,6%) são pardos e 619 (16,8%) são pretos, totalizando 68,4% de adolescentes negros. Este percentual é apenas marginalmente inferior à proporção de adolescentes negros na população total do sistema socioeducativo (72,0%), mas ainda assim, demonstra uma sobrerrepresentação persistente desse grupo em crimes de tráfico.

Quadro 2. Atos Infracionais (por etnia) cometidos pelos adolescentes infratores (período de referência: 2024).

Ato infracional	Preto	Pardo	Branco	Indígena	Amarelo	Sem informação	Total	%
Roubo	775	2.320	946	17	10	267	4.335	31,7%
Tráfico de drogas	619	1.905	849	7	6	305	3.691	27,0%
Homicídio	305	902	364	8	6	135	1.720	12,6%
Outros	116	391	122	2	3	22	656	4,8%
Furto	106	329	122	0	3	58	618	4,5%
Ato infracional	Preto	Pardo	Branco	Indígena	Amarelo	Sem informação	Total	%
Tentativa de homicídio	65	197	66	2	0	19	349	2,6%
Estupro	67	161	73	2	1	26	330	2,4%
Porte/Posse ilegal de arma de fogo	68	189	47	0	0	29	333	2,4%
Ameaça	52	162	55	0	3	31	303	2,2%
Lesão Corporal	40	127	59	0	0	18	244	1,8%
Receptação	36	107	51	1	1	14	210	1,5%
Latrocínio	25	85	49	3	0	27	189	1,4%
Associação para a prática dos crimes da Lei de Drogas	18	65	7	0	0	37	127	0,9%
Associação para organização criminosa	22	61	13	0	0	11	107	0,8%
Tentativa de roubo	15	46	18	0	0	4	83	0,6%
Tentativa de latrocínio	12	24	11	0	0	5	52	0,4%
Dano	8	21	11	0	0	6	46	0,3%
Outros crimes sexuais	10	20	7	0	0	4	41	0,3%
Resistência	4	16	11	0	0	6	37	0,3%
Violência doméstica	11	16	6	0	1	3	37	0,3%
Tortura	9	22	8	0	0	3	42	0,3%
Adulteração de sinal identificador de veículo	3	6	3	0	0	0	12	0,1%
Feminicídio	3	14	1	0	0	2	20	0,1%
Ocultação de cadáver	4	7	2	0	0	2	15	0,1%
Tentativa de furto	1	2	4	0	0	3	10	0,1%
Sem informação	204	27	12	0	0	-182	61	0,4%
Total de adolescentes vinculados (as)	2.598	7.222	2.917	42	34	855	13.668	100,0%

Fonte: Levantamento Nacional SINASE, 2024

Tal disparidade corrobora com a tese da criminalização da pobreza e do racismo estrutural. Conforme indicado no relatório, estudos como os de Oliveira, Zamora e Yokoy (Ministério dos Direitos Humanos, 2025) apontam que essa concentração não pode ser interpretada como evidência de maior periculosidade, mas sim como resultado de processos históricos de criminalização de adolescentes negros no Brasil. Isso porque suas trajetórias são frequentemente marcadas por vulnerabilidades sociais, violações de direitos e discriminação racial, que os tornam alvos mais frequentes do sistema penal juvenil e, conseqüentemente, do sistema socioeducativo. Assim, a precariedade das condições de vida empurra muitos jovens para o tráfico de drogas como uma alternativa ilusória de sobrevivência, dada a ausência de outras oportunidades. (Ministério dos Direitos Humanos, 2025)

Outro dado relevante é a idade dos adolescentes, que, no mês de agosto de 2024, ingressaram no sistema, em sua maioria, socioeducandos entre 16 e 18 anos. Essa faixa etária, crucial para o desenvolvimento e inserção no mundo do trabalho, coincide com o período em que muitos jovens são mais suscetíveis à cooptação pelo tráfico, dada a ausência de oportunidades formais e a pressão por autonomia financeira. (Ministério dos Direitos Humanos, 2025)

Quadro 3. Atos Infracionais (por faixa etária) cometidos pelos adolescentes infratores (período de referência: 2024).

Idade	Internação	Internação provisória	Internação sanção	Semiliberdade	Total	%
12 anos	11	13	0	1	25	0,2%
13 anos	79	54	1	25	159	1,3%
14 anos	275	178	9	57	519	4,2%
15 anos	859	418	33	134	1.444	11,5%
16 anos	1.700	637	60	244	2.641	21,1%
17 anos	2.761	921	92	379	4.153	33,2%
18 anos	2.153	126	58	262	2.599	20,8%
19 anos	459	17	26	108	610	4,9%
20 anos	112	5	16	34	167	1,3%
21 anos	2	0	0	0	2	0,0%
Sem informação	173	19	-1	-4	187	1,5%
Total de adolescentes vinculados(as)	8.584	2.388	294	1.240	12.506	100,0%

Fonte: Levantamento Nacional SINASE, 2024

A análise da renda familiar reforça esse ponto, visto que o relatório aponta uma significativa ausência de informações (58,0% "sem informação") sobre a renda familiar dos

adolescentes no sistema. Contudo, entre aqueles com dados disponíveis, a maioria (16,0%) vive com rendimentos familiares de 1 a 2 salários-mínimos, e 10,0% com menos de 1 salário-mínimo. Essa condição de pobreza extrema e privação material está diretamente ligada à vulnerabilidade e, em muitos casos, à entrada no tráfico de drogas como meio de subsistência. A ausência de dados, inclusive, pode ser interpretada como um reflexo da precariedade na coleta de informações que poderiam subsidiar políticas mais eficazes. (Ministério dos Direitos Humanos, 2025).

Quadro 4. Atos Infracionais (considerando o rendimento total da família) cometidos pelos adolescentes infratores (período de referência: 2024).

Rendimentos totais da família	Internação	Internação provisória	Internação sanção	Semiliberdade	Total	%
Sem rendimentos	202	87	6	37	332	2,7%
Menos de 1 salário-mínimo	833	193	29	194	1.249	10,0%
1 salário-mínimo	625	213	13	126	977	7,8%
Mais de 1 e até 2 salários-mínimos	1195	416	45	340	1.996	16,0%
Mais de 2 e até 3 salários-mínimos	346	69	15	70	500	4,0%
Mais de 3 e até 4 salários-mínimos	79	22	4	19	124	1,0%
Mais de 4 e até 5 salários-mínimos	25	8	2	9	44	0,4%
Mais de 5 e até 10 salários-mínimos	11	4	4	3	22	0,2%
Mais de 10 salários-mínimos	9	1	0	1	11	0,1%
Sem informação	5.259	1.375	176	441	7.251	58,0%
Total de adolescentes vinculados(as)	8.584	2.388	294	1.240	12.506	100,0%

Fonte: Levantamento Nacional SINASE, 2024

Vale ressaltar que a prevalência do tráfico de drogas como ato infracional e o perfil dos adolescentes envolvidos, majoritariamente negros, do sexo masculino, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, expõem as profundas falhas do sistema de proteção. (Ministério dos Direitos Humanos, 2025). Ademais, a alta incidência de tráfico de drogas, juntamente com a taxa de reincidência sugere que as medidas socioeducativas, em muitos casos, não estão conseguindo romper o ciclo de envolvimento com o crime, especialmente o tráfico. Isso porque, se o adolescente retorna ao sistema após cumprir medida por tráfico, significa que as condições que o levaram a essa prática não foram adequadamente endereçadas durante a

internação ou semiliberdade, e que a reintegração social pós-medida é falha. (Ministério dos Direitos Humanos, 2025).

Quadro 5. Trajetória infracional do adolescente (período de referência: 2024).

Trajetória infracional	Internação		Internação provisória		Internação sanção		Semiliberdade		Total	
	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%
Primeira vinculação	5.723	66,7%	1918	80,3%	213	72,4%	799	64,4%	8.653	69,2%
Vinculação anterior a MSE	2.218	25,8%	338	14,2%	64	21,8%	362	29,2%	2.982	23,8%
Sem informação	643	7,5%	132	5,5%	17	5,8%	79	6,4%	871	7,0%
Total de adolescentes vinculados(as)	8.584	100,0%	2.388	100,0%	294	100,0%	1.240	100,0%	12.506	100,0%

Fonte: Levantamento Nacional SINASE, 2024

Destaca-se, ainda, os dados sobre baixa escolarização, distorção idade-série, e pouca participação em atividades de profissionalização entre os adolescentes no sistema socioeducativo, os quais são indicativos que a dimensão pedagógica e de oferta de oportunidades está aquém do necessário. Além disso, a carência de estrutura e recursos para garantir acesso pleno à educação de qualidade e à profissionalização para esses jovens, os quais muitas vezes já fora da escola antes de sua entrada no sistema, contribui para que o tráfico continue sendo uma opção mais viável em seus horizontes. Nesse mesmo sentido, a falta de continuidade da escolarização e de ofertas profissionalizantes adequadas após a saída do sistema agrava a vulnerabilidade e a probabilidade de reincidência. (Ministério dos Direitos Humanos, 2025)

Quadro 6. Atos Infracionais cometidos pelos adolescentes infratores, a partir do perfil de escolaridade (período de referência: 2024).

Escolaridade	Internação	Internação provisória	Internação sanção	Semiliberdade	Total	%
Não escolarizado	11	9	1	3	24	0,2%
Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano)	417	204	20	87	728	5,8%
Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano)	3.576	1195	133	451	5.355	42,8%
Ensino Médio 1ª à 3ª série	3.267	587	89	410	4.353	34,8%
EJA 1º Segmento	241	26	5	33	305	2,4%
EJA 2º Segmento	605	70	16	133	824	6,6%
EJA 3º Segmento	224	18	5	51	298	2,4%
Educação Superior (cursando)	19	0	0	13	32	0,3%
Sem informação	224	279	25	59	587	4,7%
Total de adolescentes vinculados(as)	8.584	2.388	294	1.240	12.506	100,0%

Fonte: Levantamento Nacional SINASE, 2024

Outro fator relevante é o apoio familiar. Em análise aos dados apresentados no Levantamento Nacional do SINASE 2024, observa-se a alta porcentagem de adolescentes cumprindo medidas em municípios distantes de sua residência (49,1%) e o alto número de adolescentes que não recebem visitas familiares (27,1%). O rompimento ou enfraquecimento dos vínculos familiares e comunitários dificulta o apoio necessário para uma transição bem-sucedida após o cumprimento da medida, tornando o jovem mais suscetível à volta ao ambiente de risco, incluindo o tráfico de drogas.

Quadro 7. Visita familiar dos adolescentes em situação de medida socioeducativa de internação (período de referência: 2024).

Visita familiar	Internação	Internação provisória	Internação sanção	Semiliberdade	Total	%
Uma visita	1088	374	43	122	1627	13,0%
Duas visitas	1077	307	25	53	1462	11,7%
Três visitas	769	184	28	54	1035	8,3%
Quatro visitas	958	147	22	56	1183	9,5%
Cinco ou mais visitas	1697	208	29	48	1982	15,8%
Nenhuma visita	2011	758	114	508	3391	27,1%
Sem informação	980	414	33	399	1826	14,6%
Total de adolescentes vinculados(as)	8580	2392	294	1240	12506	100,0%

Fonte: Levantamento Nacional SINASE, 2024

Ainda em complemento, a alta prevalência de uso de medicação psicotrópica (21,2% com prescrição após ingresso na medida) e as demandas por atenção à saúde mental, envolvendo sofrimento mental, uso de álcool e outras drogas, entre adolescentes no sistema, inclusive aqueles em internação, demonstram a carga psicossocial que muitos carregam. Assim, a falta de tratamento adequado e contínuo para a dependência química e outras questões de saúde mental agrava a situação desses jovens e prejudica a sua reintegração social. (Ministério dos Direitos Humanos, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar criticamente a precarização da proteção da criança e do adolescente no Brasil, especialmente no agravamento dos atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas. Buscou-se compreender como as lacunas na efetivação das políticas públicas e na aplicação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

(SINASE) impactam a trajetória desses jovens, em contraste com os princípios estabelecidos pela Doutrina da Proteção Integral e a tutela constitucional da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, o presente estudo traçou um panorama histórico-jurídico da condição da criança e do adolescente no Brasil, evidenciando uma profunda transformação de objeto de deveres para sujeito de direitos. Desde o Código Criminal do Império de 1830, passando pelo Código Penal de 1890 e os Código de Menores de 1927 (Mello Mattos) e 1979, prevaleceu uma visão de controle social e correção, muitas vezes criminalizando a pobreza e institucionalizando crianças e adolescentes desamparados sob a Doutrina da Situação Irregular.

Esse período foi marcado pela ampla discricionariedade concedida aos Juízes de Menores, que tratavam questões sociais como problemas meramente jurídicos, resultando na coisificação do menor e na primazia da internação como solução. Contudo, demonstrou-se que essa perspectiva foi substancialmente alterada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a subsequente instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) em 1990, inaugurando a Doutrina da Proteção Integral e buscando superar a estigmatização do menor em situação irregular.

Em seguida, aprofundou-se acerca da Doutrina da Proteção Integral, pilar central do arcabouço jurídico atual, que tem a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, conforme a Constituição Federal de 1988. Este marco constitucional, junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) de 1990, elevou crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento, exigindo prioridade absoluta na garantia de seus direitos. Discutiu-se, ainda, a responsabilidade solidária da família, comunidade, sociedade e do Poder Público em assegurar direitos fundamentais como vida, saúde, educação, lazer e profissionalização.

Adicionalmente, este capítulo detalhou os princípios norteadores dessa doutrina, como a Prioridade Absoluta, que impõe que crianças e adolescentes sejam os primeiros a receber atenção e recursos; a Responsabilidade Primária e Solidária do Poder Público, que o obriga a assegurar a efetivação dos direitos fundamentais; a Intervenção Precoce, que exige ação imediata diante de situações de risco; e a Intervenção Mínima, que preconiza a menor interferência possível na vida familiar, priorizando ações que preservem os vínculos e o desenvolvimento natural.

O terceiro tópico da pesquisa focou na análise da precarização do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) frente ao agravamento dos atos infracionais, especialmente, os equiparados ao tráfico de drogas. Evidenciou-se que, apesar de concebido para a inclusão social e ressocialização, o SINASE demonstra fragilidade institucional,

caracterizada pela falta de programas específicos, alta rotatividade de técnicos e uma percepção de que o trabalho em rede não se baseia efetivamente na socioeducação. Essa realidade sublinha a criminalização da pobreza, onde a ausência de oportunidades empurra jovens vulneráveis ao envolvimento com o crime, especialmente o tráfico de drogas, visto como uma alternativa ilusória de ascensão social.

Ainda em complemento, deve-se pontuar que os dados do Levantamento Nacional SINASE (2024), foram cruciais para comprovar essa precarização, revelando que o tráfico de drogas é o segundo ato infracional mais frequente e que a maioria dos adolescentes envolvidos são negros e possuem baixa renda familiar, corroborando a tese do racismo estrutural e da criminalização da pobreza. A alta taxa de reincidência, a baixa escolarização e profissionalização, a falta de apoio familiar e os problemas de saúde mental desses jovens indicam que as medidas socioeducativas, ao invés de promoverem a ressocialização, frequentemente agravam a situação, pois o sistema se torna predominantemente punitivo, sem o devido enfoque nas causas sociais e na reabilitação integral.

Diante do percurso analítico trilhado, este trabalho conclui que a precarização da proteção da criança e do adolescente no Brasil, especialmente no que tange ao agravamento dos atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas, não é um mero desvio, mas o resultado direto da ineficácia estatal em aplicar integralmente os princípios da Doutrina da Proteção Integral. Assim, a tensão entre o ideal normativo do ECRID e a prática punitivista do sistema, frequentemente influenciada pela lógica de guerra às drogas, falha em reconhecer a condição peculiar de desenvolvimento desses jovens e em oferecer respostas socioeducativas verdadeiramente ressocializadoras. A análise dos dados do SINASE corrobora que a super-representação de jovens negros e em situação de vulnerabilidade com atos análogos ao tráfico é um reflexo contundente da criminalização da pobreza e do racismo estrutural, e não de uma maior periculosidade.

Ademais, a persistência de altas taxas de reincidência, a precária oferta de educação e profissionalização, e o rompimento dos vínculos familiares nas instituições socioeducativas demonstram que as medidas aplicadas, ao invés de promoverem a reinserção social, acabam por perpetuar um ciclo de exclusão e violência. Isso evidencia que a resposta prioritariamente sancionatória se desvia de sua finalidade pedagógica, agravando a trajetória dos adolescentes e comprometendo seu futuro, ao invés de atuar nas causas estruturais que os levam ao envolvimento com a criminalidade.

Assim, para reverter esse quadro de precarização, torna-se imperativo um resgate efetivo dos preceitos da Proteção Integral. Por isso, é fundamental que o Poder Público, a sociedade e

a família atuem de forma coordenada e com prioridade absoluta para garantir acesso real a direitos básicos, como educação de qualidade, lazer e profissionalização, e para fortalecer as redes de apoio psicossocial, tendo em vista que, somente por meio de uma abordagem que priorize a prevenção, o acolhimento e a ressocialização, em detrimento de uma lógica meramente punitiva, serão possível assegurar a dignidade e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, transformando-os de vítimas da ineficiência estatal em protagonistas de suas próprias histórias e construtores de uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam!** Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.

ALEXANDRE, Márcio da Silva. O adolescente infrator e sujeito de direito após 30 anos de vigência do ECA. *In: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*, Distrito Federal, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-adolescente-infrator-e-sujeito-de-direito-apos-30-anos-de-vigencia-do-eca-3>. Acesso em ago. 2025.

ALVES, Robson Ribeiro Vicente. Dos direitos da criança e do adolescente ao fundo dos direitos da criança e do adolescente: Uma Breve História. **Boletim Economia Empírica**, v. 1, n. 2, p. 1-5, 2020.

AMIN, Andreia Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2010.

ANDION, Carolina; GONSALVES, Aghata Karoliny Ribeiro; MAGALHÃES, Thiago Gonçalves. 30 anos de direitos da criança e do adolescente: uma análise da trajetória da política pública no Brasil. **Opinião Pública**, Campinas, v. 29, n. 1, jan.-abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988].

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em ago. 2025.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em ago. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento Nacional SINASE, 2024.** Brasília: MDH, 2025.

CASTRO, Alexander de. A evolução do Direito do Menor no Brasil: um exame crítico das mudanças na legislação para crianças e adolescentes ao longo do século XX (1927-1979). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 18, n. 3, 2023.

CASTRO, Myriam Mesquita Pugliese de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** Comentários jurídicos e sociais. In: CURY, Munir (coord). 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013

CHAVES, Eduardo; COSTA, Liana Fortunato. Doutrina da Proteção Integral e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá (Colombia), v. 36, n. 3, p. 477-491, 2018.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.** Curitiba: FEMPAR, 2017.

FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A aplicação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo judiciário brasileiro.** Orientador: Profa. Leyza Domingues. 2011. 62f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral.** Campinas: Savanda, 2006.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** Barueri: Manole, 2003.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8069/90**. Orientador: Profa. Dra. Regina Vera Villas-Bôas. 2006. 183f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

NEVES, Natália de Souza. **Diálogos entre a justiça restaurativa e o direito socioeducativo brasileiro no tratamento de adolescentes em conflito com a lei**. Orientador: Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini. 2014. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

OLIVEIRA, Maria Cláudia; ZAMORA, Maria Helena; YOKOY, Tatiana. Raciality, intersubjectivity and transgression in the Brazilian system of socio-educational services: insights for social education. **International Journal of Social Pedagogy**, v. 13, n. 1, p. 1-13, 2024.

OLIVEIRA, Nayara; PAPALI, Maria; AQUINO, Luiz. Evolução dos direitos da criança e do adolescente: uma retomada histórica. **História Unicap**, v. 9, n. 17, jan.-jun. 2022.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 10, n. 2, 2013.

ONOFRE, Raquel Varela Barreto de Souza. O direito da criança e do adolescente a partir da doutrina da proteção integral. **Revista AVANT**, Florianópolis/SC, v. 6, n. 2, p. 134-156, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. [1959]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em ago. 2025.

POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes; FARIA, Renata Mantovani de. Análise de alguns dos principais princípios constitucionais norteadores dos direitos da criança e do adolescente. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 21, n. 41, 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada: estudos de casos com a Família ampliada ou extensa**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A Institucionalização de Crianças no Brasil**. São Paulo: Ed PUC-Rio. 2004.

ROSSI, Roberto de. **Direitos da criança e educação: construindo e ressignificando a cidadania na infância**. Orientador: Prof. Dr. Lourenço Zancanaro. 215f. Dissertação (Mestrado) - Centro de Educação, Comunicação e Artes, Universidade Estadual de Londrina, Programa de Pós- Graduação em Educação, Londrina, 2008.

SOUZA, Telma Apolonio de. **A rede de proteção integral para os jovens em conflito com a lei no município de Cabedelo/PB**. Orientador: Prof. Dr. Timothy Denis Ireland.

Coorientador: Profa. Dra. Hilderline Câmara de Oliveira. 2018. 140f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

VELOSO, Edson Rodrigues; DI GÊNOVA, Érica. A evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **Revista Acadêmica Lusofonia**, v. 1, n. 4, out.-nov. 2024.